

## **REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS ESCELSOS II**

Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 346, de 5/7/2011, publicada no DOU de 6/7/2011

---

## Índice

---

<b>Capítulo</b>	<b>Página</b>
I - Do Objeto	01
II - Das Definições	02
III - Da Inscrição no Plano de Benefícios II	06
Seção I – Dos Participantes	06
Seção II – Dos Beneficiários	06
IV - Do Cancelamento da Inscrição no Plano de Benefícios II	08
Seção I – Dos Participantes	08
Seção II – Dos Beneficiários	09
V - Do Serviço Creditado	10
VI - Dos Efeitos da Licença Remunerada ou da Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho	11
VII - Do Salário de Participação	12
VIII - Do Salário Real de Benefício	13
IX - Das Contribuições, das Disposições Financeiras e do Fundo do Plano	14
Seção I – Das Contribuições dos Participantes	14
Seção II – Das Contribuições das Patrocinadoras	15
Seção III – Das Disposições Financeiras	17
Seção IV – Do Fundo do Plano	17
X - Das Contas de Participantes e das Alternativas de Investimentos	19
Seção I – Das Contas dos Participantes	19
Seção II – Das Alternativas de Investimentos	20
XI - Dos Benefícios	22
Seção I – Do Benefício de Aposentadoria Normal	22
Seção II – Do Benefício de Aposentadoria Antecipada	22
Seção III – Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez	22
Seção IV – Do Benefício de Pensão por Morte	24
Subseção I – Das Disposições Comuns	24
Subseção II – Da Pensão por Morte antes Aposentadoria	25
Subseção III – Da Pensão por Morte após Aposentadoria	25
Seção V – Do Abono Anual	26
Seção VI – Do Benefício Mínimo	26
Seção VII – Da não cumulatividade de Benefícios	27

	Seção VIII – Do Pagamento dos Benefícios	27
XII	- Dos Institutos Obrigatórios	30
	Seção I – Das Disposições Gerais	30
	Seção II – Do Resgate	31
	Seção III – Do Autopatrocínio	32
	Seção IV – Do Benefício Proporcional Diferido	33
	Seção V – Da Portabilidade	34
XIII	- Da Divulgação	37
XIV	- Das Alterações do Regulamento, Da Liquidação do Plano e da Retirada de Patrocínio	38
	Seção I – Das Alterações do Regulamento	38
	Seção II – Da Liquidação do Plano	38
	Seção III – Da Retirada de Patrocínio	38
	Seção IV – Da Aprovação pela Autoridade Pública Competente	38
XV	- Das Disposições Gerais	39
XVI	- Das Disposições Transitórias	41



---

***I - Do Objeto***

---

Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios II, instituído e administrado pela ENERPREV – Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil, que visa promover o bem estar social de seus participantes e respectivos beneficiários, por meio da concessão de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo Único. O Plano de Benefícios II reger-se-á por este Regulamento, pelo Estatuto da ENERPREV – Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil e pela legislação pertinente.

---

## **II - Das Definições**

---

Art. 2º. Para fins de aplicação do Plano de Benefícios II, consideram-se as seguintes definições:

I – ASSISTIDOS: o Participante ou seu Beneficiário que estiver em gozo de qualquer dos Benefícios de Prestação Continuada assegurados neste Regulamento;

II – ATUÁRIA: ramo do conhecimento que lida com matemática de seguro, incluindo probabilidades. É utilizada para garantir que os riscos sejam cuidadosamente avaliados, de modo que as contribuições sejam estabelecidas adequadamente por atuários, visando sempre a provisão suficiente de reservas para o pagamento dos benefícios assegurados no Plano de Benefícios II;

III – ATUARIALMENTE EQUIVALENTE: o valor mensal equivalente ao Saldo de Conta Aplicável, calculado com base nas taxas de juros, de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pelo Plano de Benefícios II para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito, conforme determinado pelo Atuário;

IV – ATUÁRIO: pessoa física ou jurídica contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios II. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto;

V – BENEFICIÁRIOS: aqueles dependentes indicados diretamente pelo Participante para gozarem de Benefício de Prestação Continuada assegurado pelo Plano de Benefícios II, que sejam reconhecidos pela Previdência Social, ressalvadas as formas excepcionais de inscrição previstas neste Regulamento;

VI – BENEFÍCIOS: as prestações de caráter previdenciário asseguradas aos Participantes e respectivos Beneficiários pelo Plano de Benefícios II;

VII – BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: aqueles Benefícios que venham a ser pagos, em prestações mensais, aos Participantes e/ou Beneficiários;

VIII – BENEFÍCIO DE RENDA VITALÍCIA: aquele Benefício de Prestação Continuada pago vitaliciamente ao seu destinatário;

IX – CONTRIBUIÇÃO: as contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes, conforme disposto no Capítulo IX deste Regulamento;

X – DATA DO REQUERIMENTO: a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido, respectivamente para cada Benefício, no Capítulo XI deste Regulamento;

XI – DATA EFETIVA DO PLANO: a data de entrada em vigor deste Plano de Benefícios II;

XII – ENERPREV: denominação da ENERPREV - Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil utilizada neste Regulamento;

XIII – FUNDO DO PLANO: o valor referente ao patrimônio deste Plano de Benefícios II;

XIV – HERDEIROS LEGAIS: herdeiros do Participante, conforme dispõe o Direito de Sucessões, por meio da legislação pertinente;

XV – INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o disposto no artigo 75 deste Regulamento;

XVI – INVALIDEZ: perda total da capacidade de um Participante para desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento;

XVII – MATERIAL EXPLICATIVO: o instrumento pelo qual se descrevem, em linguagem simples, as características do Plano de Benefícios II, conforme definido no Capítulo XIII deste Regulamento.

XVIII – PARTICIPANTE: o empregado e o dirigente das Patrocinadoras que estejam inscritos no Plano de Benefícios II;

XIX – PARTICIPANTE EXTERNO: aquele Participante que, ao ocorrer o Término do Vínculo com sua Patrocinadora, tenha optado pelo Autopatrocínio, como forma de continuar vinculado ao Plano de Benefícios II, nos termos do artigo 65 deste Regulamento;

XX – PARTICIPANTE EM BPD: aquele Participante que, ao ocorrer o Término do Vínculo com sua Patrocinadora, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, como forma de continuar vinculado ao Plano de Benefícios II, nos termos do artigo 66 deste Regulamento;

XXI – PATROCINADORAS: a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, a ESC 90 – Telecomunicações Ltda, a ENERPREV – Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil, além de outras que venham a ser admitidas mediante a celebração de Convênio de Adesão, com prévia autorização da autoridade pública competente, nos termos da legislação pertinente;

XXII – PERÍODO DE DIFERIMENTO: período compreendido entre a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido e o início do gozo do benefício decorrente da referida opção;

XXIII – PLANO DE BENEFÍCIOS II: o conjunto de Benefícios, regras e respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XXIV – PLANO INICIAL: o Plano de Benefícios Escelsos I em vigor anteriormente à Data Efetiva do Plano;

XXV – PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: o Plano de Benefícios para o qual são transferidos os recursos financeiros do Participante que tenha optado pela Portabilidade, após ocorrer o Término do Vínculo com a respectiva Patrocinadora;

XXVI – PLANO DE CUSTEIO ANUAL: o documento elaborado pelo Atuário, de periodicidade anual, fixando as taxas de contribuição para Participantes e Patrocinadoras, observado o disposto neste Regulamento, visando o equilíbrio atuarial do Plano de Benefícios II;

XXVII – PREVIDÊNCIA SOCIAL: o Sistema Nacional de Previdência Social, regido pelo Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares;

XXVIII – RECUPERAÇÃO: o restabelecimento do Participante que tenha sofrido Invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas;

XXIX – RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, FUNDOS E PROVISÕES: nomenclatura prevista na legislação da previdência complementar para definir o patrimônio de cobertura dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, que, contabilmente, correspondem aos ativos do programa de investimentos, adicionadas as disponibilidades e deduzidos os valores a pagar, classificados no exigível operacional do referido programa;

XXX – RECURSOS PORTADOS: são os recursos financeiros transferidos de outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano, para o Plano de Benefícios II;

XXXI – RETORNO DOS INVESTIMENTOS: resultado da aplicação financeira dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões do Plano de Benefícios II, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional;

XXXII – SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: o total das parcelas remuneratórias fixas pagas pela respectiva Patrocinadora ao Participante, excluindo-se todas as parcelas pagas com periodicidade não mensal, tais como o 13º salário, horas-extras, gratificações, participações em resultados, bônus, abono ou adicionais de férias;

XXXIII – SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO: a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, corrigidos até o mês da concessão do Benefício com base na variação do INPC;

XXXIV – SALDO DE CONTA APLICÁVEL: o valor parcial ou total dos saldos das contribuições acumuladas individualmente em favor do Participante, considerado no cálculo do Benefício, conforme definido no Capítulo XI deste Regulamento;

XXXV – SALÁRIO UNITÁRIO: o valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) em 1º de junho de 1998, reajustado com a mesma periodicidade dos reajustes salariais e antecipações da Patrocinadora e considerando o mesmo percentual utilizado na política salarial da respectiva Patrocinadora para o reajuste geral dos salários, excluindo os aumentos reais;

XXXVI – SALDO INICIAL: valor alocado no Saldo de Conta dos Participantes oriundos do Plano Inicial que migraram ou migrarem para este Plano de Benefícios II;

XXXVII – SERVIÇO CREDITADO: o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, calculado e limitado conforme definido no Capítulo V deste Regulamento;

XXXVIII – TÉRMINO DO VÍNCULO: a rescisão do contrato de trabalho do empregado com as Patrocinadoras, ou afastamento definitivo de dirigente das Patrocinadoras em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso;

XXXIX – TERMO DE OPÇÃO: o formulário fornecido pela ENERPREV para a manifestação da opção do Participante por um dos institutos previstos no Capítulo XII deste Regulamento, quando da ocorrência do Término do Vínculo do Participante com a respectiva Patrocinadora;

XL – TERMO DE PORTABILIDADE: o documento emitido pela ENERPREV, contendo as informações definidas pela autoridade pública competente, e encaminhado à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, após a manifestação da opção do Participante pelo instituto da Portabilidade, por meio do Termo de Opção;

XLI – TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DE CONTA APLICÁVEL: o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício, conforme as opções previstas no artigo 57 deste Regulamento.

---

### **III – Da Inscrição no Plano de Benefícios II**

---

#### **SEÇÃO I - DOS PARTICIPANTES**

Art. 3º. Os empregados que mantenham vínculo empregatício com as Patrocinadoras, bem como os dirigentes destas, podem se inscrever como Participantes do Plano de Benefícios II, por meio de preenchimento de formulário próprio, fornecido pela ENERPREV, devidamente instruído com os documentos que lhes forem exigidos.

Parágrafo Único. Consideram-se inscritos no Plano de Benefícios II aqueles Participantes, de qualquer condição, do Plano Inicial que migraram ou migrarem para este Plano, renunciando, de forma irrevogável e irretratável, ao regime de Benefícios previstos no Regulamento do Plano Inicial.

Art. 4º. O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento, no entanto, as Contribuições e os Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo.

Parágrafo Único. A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Regulamento debitará às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo, as contribuições feitas ao Plano de Benefícios II com relação às outras Patrocinadoras, na forma determinada pelo Conselho Deliberativo.

#### **SEÇÃO II - DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 5º. A inscrição de Beneficiários no Plano de Benefícios II far-se-á por meio de declaração formal do Participante no formulário a que se refere o artigo 3º deste Regulamento.

§ 1º. Os Beneficiários dos Participantes inscritos no Plano Inicial que migraram ou migrarem para este Plano estarão automaticamente inscritos nesse Plano de Benefícios II.

§ 2º. Quaisquer inscrições posteriores ao momento mencionado no caput deste artigo serão feitas por meio de preenchimento de novo formulário a ser fornecido pela ENERPREV.

§ 3º. Será admitida a inscrição de Beneficiário, mediante a simples comprovação de dependência perante a Previdência Social, caso tenha ocorrido o falecimento do Participante ou Assistido.

Art. 6º. Poderão ser inscritos como Beneficiários, para fins deste Regulamento, mediante a apresentação dos documentos exigidos pela ENERPREV, aqueles dependentes do Participante ou Assistido que se enquadrem nas Classes e condições definidas na Lei da Previdência Social e em seu Regulamento.

Art. 7º. Os Beneficiários inscritos no Plano de Benefícios II somente terão direito à percepção dos Benefícios descritos neste Regulamento, desde que também sejam reconhecidos pela Previdência Social.

---

## **IV – Do Cancelamento da Inscrição no Plano de Benefícios II**

---

### SEÇÃO I - DOS PARTICIPANTES

Art. 8º. Será cancelada a inscrição do Participante que:

I – falecer;

II – o requerer, na constância do vínculo empregatício com a sua Patrocinadora;

III – deixar de ser empregado ou dirigente de qualquer Patrocinadora;

IV - enquadrado nos termos do artigo 13, III, deste Regulamento, deixar de recolher em dia, 3 (três) contribuições mensais sucessivas.

§ 1º. O cancelamento da inscrição do Participante, nos termos do inciso I deste artigo, não implica a perda do direito de seus Beneficiários ao Benefício de Pensão por Morte.

§ 2º. O disposto nos incisos II, III e IV deste artigo não se aplica aos Participantes que tenham implementado todas as condições de elegibilidade aos Benefícios de Aposentadoria Antecipada ou Normal, observadas, conforme o caso, as regras do Capítulo XII deste Regulamento.

§ 3º. O disposto no inciso III deste artigo também não será efetivado caso o Participante opte, no prazo e nas condições definidas neste Regulamento, pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, descritos, respectivamente, nos artigos 65 e 66, observado o disposto no artigo 63, § 6º, deste Regulamento.

§ 4º. Caso o Participante de que trata o parágrafo anterior, após opção pelo Autopatrocínio, nos termos do artigo 65, deixe de recolher em dia 3 (três) contribuições mensais sucessivas, contando menos de 3 (três) anos de vínculo ao Plano de Benefícios II, terá sua inscrição cancelada, com direito ao Resgate, na forma descrita no artigo 64 deste Regulamento.

§ 5º. O cancelamento da inscrição do Participante, nas situações descritas no parágrafo anterior e no inciso IV do caput deste artigo, somente será efetivado se o Participante não saldar o débito correspondente, com os encargos previstos no artigo 29, parágrafo único, no prazo de 30 dias após a notificação da ENERPREV.

§ 6º. Na hipótese do Participante perder o vínculo com sua Patrocinadora e vincular-se, em até 1 (um) mês, a outra Patrocinadora do Plano de Benefícios II, será permitida, a critério do Participante, a manutenção de sua inscrição original, o que lhe impedirá de optar por qualquer dos institutos previstos no Capítulo XII deste Regulamento.

§ 7º. O Participante que tiver sua inscrição cancelada, conforme disposto nos incisos II ou IV deste artigo, terá direito exclusivamente ao Resgate, nos termos do artigo 64 deste Regulamento.

§ 8º. Observado o disposto no § 3º deste artigo, a opção do Participante, que perdeu o vínculo com a respectiva Patrocinadora, pelo Resgate ou pela Portabilidade, nos

termos, respectivamente, dos artigos 64 ou 67 deste Regulamento, efetivará o cancelamento de sua inscrição no Plano de Benefícios II.

§ 9º. Ao Participante que tenha perdido o vínculo com sua Patrocinadora, sendo detentor de Recursos Portados de outro Plano de Benefícios, é facultado, excepcionalmente, optar:

I - pelo Benefício Proporcional Diferido, descrito no artigo 66, mesmo tendo menos de 3 (três) anos de vínculo com o Plano de Benefícios II; ou

II – pelo Resgate, descrito no artigo 64, quanto às contribuições aportadas ao Plano de Benefícios II, e, simultaneamente, pela Portabilidade, descrita no artigo 67, deste Regulamento, quanto aos Recursos Portados de outro Plano de Benefícios.

§ 10. Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante resulta no término de todos seus direitos e obrigações frente ao Plano de Benefícios II, bem como na cessação de todos compromissos do Plano de Benefícios II em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto quanto à obrigação da efetivação do Resgate ou da Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

## SEÇÃO II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 9º. O cancelamento da inscrição do Participante, exceto em decorrência de seu falecimento, implica o cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.

Art. 10. Será cancelada, também, a inscrição do Beneficiário, nas seguintes condições:

I – que vier a falecer; e

II – que deixar de atender ao disposto nos artigos 6º e 7º deste Regulamento.

§ 1º. O disposto nos incisos I e II deste artigo também se aplica ao Beneficiário que se encontre na condição de Assistido.

§ 2º. O cancelamento da inscrição do Beneficiário resulta no término de todos seus direitos e obrigações frente ao Plano de Benefícios II, bem como faz cessar todos os compromissos do Plano de Benefícios II em relação ao Beneficiário.

---

**V – Do Serviço Creditado**

---

Art. 11. O Serviço Creditado corresponde ao período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano.

§ 1º. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 2º. A contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 3º. Na contagem do tempo de Serviço Creditado será incluído, também, o período em que o Participante se mantenha nas condições previstas nos artigos 65 ou 66 deste Regulamento.

Art. 12. O Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:

I – no período de gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, quando, havendo a Recuperação do Participante, o mesmo retorne ao serviço nas Patrocinadoras dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;

II – na licença compulsória sem remuneração do Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço nas Patrocinadoras tão logo expire o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente;

III – na licença sem remuneração concedida voluntariamente pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço imediatamente após expirada a licença;

IV – no período de prestação do serviço militar obrigatório, desde que o Participante retorne ao serviço nas Patrocinadoras imediatamente após o término do referido período.

V – na hipótese prevista no artigo 8º, § 6º, deste Regulamento.

---

**VI - Dos Efeitos da Licença Não Remunerada ou da Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho**

---

Art. 13. Os Participantes descritos nos incisos II, III e IV do artigo anterior ou que, por qualquer motivo, estejam com o respectivo contrato de trabalho suspenso temporariamente, bem como os seus Beneficiários, ficarão com todos os direitos e obrigações previstos no Plano de Benefícios II suspensos, pelo período de vigência da licença, da prestação do serviço militar obrigatório ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, exceto nos seguintes casos:

- I - gozo de licença-maternidade;
- II – gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, concedido pela Previdência Social;
- III – opção do Participante pelo disposto no artigo 65 deste Regulamento.

§ 1º. Na situação descrita no inciso III deste artigo, a respectiva Patrocinadora não aportará quaisquer contribuições em nome do Participante, no período em que o mesmo estiver em licença, prestando serviço militar obrigatório ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º. O Participante mencionado no caput que não se enquadre em nenhuma das situações descritas nos incisos I a III deste artigo, estando assim com seus direitos e obrigações frente ao Plano de Benefícios II suspensos, ao retornar ao serviço nas Patrocinadoras, terá assegurado todos os direitos e obrigações frente ao Plano, existentes anteriormente, inclusive quanto ao Serviço Creditado, nos termos do artigo 12, e quanto ao Saldo das Contas descritas no artigo 33 deste Regulamento.

§ 3º. A morte do Participante, durante o período em que o mesmo estiver com seus direitos e obrigações suspensos, resultará na devolução, em parcela única, aos seus Herdeiros Legais, dos valores que seriam devidos ao Participante em caso de Resgate, bem como do eventual Saldo da Conta descrita no artigo 33, inciso III, deste Regulamento.

§ 4º. A invalidez do Participante, perante a Previdência Social, durante o período em que o mesmo estiver com seus direitos e obrigações suspensos, resultará na devolução, em parcela única, ao Participante, dos mesmos valores descritos no parágrafo anterior.

§ 5º. Nas situações descritas nos §§ 3º e 4º deste artigo:

- I – será cancelada a inscrição do Participante e de seus Beneficiários, implicando no término de todos seus direitos e obrigações frente ao Plano de Benefícios II, bem como na cessação de todos os compromissos do Plano de Benefícios II em relação aos mesmos, exceto quanto à obrigação da devolução dos valores mencionados nos referidos dispositivos;
- II – não será aplicado o disposto no artigo 8º deste Regulamento.

---

**VII - Do Salário de Participação**

---

Art. 14. O Salário de Participação é aferido pelo total das parcelas remuneratórias fixas pagas pela respectiva Patrocinadora ao Participante, excluindo-se todas as parcelas pagas com periodicidade não mensal, tais como o 13º salário, horas-extras, gratificações, participações em resultados, bônus, abono ou adicionais de férias.

Parágrafo Único. No caso de Participante em gozo do benefício de auxílio-doença ou de auxílio-doença acidentário, pago pela Previdência Social, bem como àqueles enquadrados na situação prevista no artigo 65, o Salário de Participação corresponderá ao último Salário de Participação anterior ao início das mencionadas situações, atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices, praticados em caráter geral, nos reajustes dos empregados da respectiva Patrocinadora.

---

**VIII - Do Salário Real de Benefício**

---

Art. 15. O Salário Real de Benefício é aferido pela média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, corrigidos até o mês da concessão do benefício com base na variação do INPC.

§ 1º. No caso do Participante não contar com 12 (doze) meses de vinculação ao Plano de Benefícios II, quando da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, decorrente de acidente pessoal involuntário, ou da concessão do Benefício de Pensão por Morte, decorrente do falecimento do Participante motivado por acidente, o cálculo do Salário Real de Benefício será feito pela média dos Salários de Participação existentes no mês da concessão do Benefício de Risco.

§ 2º. O Salário Real de Benefício, em nenhuma hipótese, servirá de base para cálculo dos Benefícios descritos nas Seções I e II do Capítulo XI deste Regulamento.

---

**IX - Das Contribuições, Das Disposições Financeiras e Do Fundo do Plano**

---

**SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES**

Art. 16. A Contribuição Básica de Participante é obrigatória, devendo ser no mínimo igual a 1% (um por cento) do Salário de Participação.

Parágrafo Único. Além da contribuição prevista no caput, o Participante:

I - poderá efetuar Contribuições Adicionais ao Plano, de qualquer valor, a qualquer tempo; e

II – deverá aportar 50% (cinquenta por cento) das Contribuições previstas no artigo 27 deste Regulamento.

Art. 17. A Contribuição de Participante, efetuada através de descontos regulares na folha de salários, será repassada pela respectiva Patrocinadora à ENERPREV, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, não podendo, porém, ultrapassar o primeiro dia útil após o término do mês de competência.

§ 1º. Caso a Patrocinadora não repasse a contribuição do Participante no prazo previsto no caput deste artigo, a mesma deverá pagar os encargos estabelecidos no artigo 29, parágrafo único, sobre os valores não repassados à ENERPREV.

§ 2º. Quando o Participante estiver sujeito ao recolhimento direto de contribuições à ENERPREV, nas situações definidas neste Regulamento, deverá fazê-lo no mesmo prazo descrito no caput deste artigo.

§ 3º. O Participante de que trata o parágrafo anterior, caso deixe de recolher suas contribuições diretamente à ENERPREV, também pagará os encargos descritos no artigo 29, parágrafo único, sobre os valores não recolhidos.

Art. 18. As Contribuições de Participante descritas no artigo 16, caput e parágrafo único, inciso I, serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, que será acrescida com o Retorno dos Investimentos.

Art. 19. O Participante deverá comunicar à ENERPREV, por escrito, o percentual escolhido para sua Contribuição Básica, prevista no artigo 16, caput, que poderá ser alterado a seu critério.

Parágrafo Único. O Participante deverá preencher os formulários exigidos pela ENERPREV para que os descontos sejam efetuados no seu Salário de Participação e creditados à ENERPREV como sua Contribuição.

Art. 20. As Contribuições Básicas de Participante, bem como aquelas previstas no artigo 16, parágrafo único, inciso II, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

I – Término do Vínculo por qualquer razão, exceto se o Participante optar pelo Autopatrocínio, nos termos do artigo 65 deste Regulamento;

II - quando o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal;

III - no caso de concessão de benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento, ou no caso da morte do Participante.

Art. 21. O Participante que se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, enquanto não o requeira, assumirá o custeio total das despesas administrativas do Plano.

Parágrafo Único. A taxa de administração mencionada no caput não deverá integralizar o Saldo de Conta Aplicável do Participante.

## SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS

Art. 22. A Contribuição Normal das Patrocinadoras será igual ao valor obtido pela aplicação do Percentual Normal sobre o valor da Contribuição Básica do Participante, observados os limites fixados no artigo 23.

§ 1º. O Percentual Normal, mencionado no caput deste artigo, dependerá da idade do Participante, de acordo com a tabela descrita a seguir, e será aplicado somente para os Salários de Participação superiores a 8 (oito) Salários Unitários:

Idade do Participante	Percentual Normal
Até 34 anos	50%
35 anos ou mais	100%

§ 2º. No caso de Salários de Participação inferiores a 8 (oito) Salários Unitários, a Contribuição Normal será igual a 1% (um por cento) do Salário de Participação.

§ 3º. A Contribuição Normal das Patrocinadoras será efetuada mensalmente, 12 (doze) vezes por ano.

Art. 23. A Contribuição Normal das Patrocinadoras observará os limites descritos abaixo:

I - limite mínimo igual a 1% (um por cento) do Salário de Participação;

II - limite máximo variável com a idade do Participante, de acordo com a tabela a seguir:

Idade do Participante	Limite Máximo da Contribuição Normal (%Aplicável sobre a parte do Salário de
-----------------------	--

	Participação excedente a 8 Salários Unitários)
Até 34 anos	4,4%
De 35 a 44 anos	8,7%
45 anos ou mais	13,0%

Parágrafo Único. A Patrocinadora poderá aplicar um fator redutor sobre as Contribuições Normais de forma a assegurar que sua contribuição total ao Plano de Benefícios II e ao Plano Inicial não ultrapasse 7% (sete por cento) da folha salarial, bem como que seja cumprida a paridade entre as contribuições de Participantes e Assistidos e as suas próprias contribuições, nos termos previstos na legislação pertinente.

Art. 24. As Patrocinadoras poderão efetuar Contribuições Extraordinárias ao Plano, que alcancem todos os Participantes que mantenham vínculo com a respectiva Patrocinadora, observando-se critério consistente e não discriminatório, bem como o cumprimento da paridade entre as contribuições de Participantes e Assistidos e as suas próprias contribuições, nos termos previstos na legislação pertinente.

Art. 25. As Contribuições Normais das Patrocinadoras, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

I - Término do Vínculo por qualquer razão;

II - quando o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal;

III - no caso de concessão de Benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento, ou no caso da morte do Participante.

Parágrafo Único. As Patrocinadoras não aportarão Contribuições Normais em nome dos Participantes que estejam com os direitos e obrigações previstos no Plano de Benefícios II suspensos, nos termos do artigo 13, caput, bem como no caso de Participantes que tenham aderido ao Autopatrocínio, nos termos do artigo 13, inciso III, pelo período que durar a suspensão de direitos e obrigações frente ao Plano ou o Autopatrocínio.

Art. 26. As Contribuições de Patrocinadora referentes aos artigos 22 e 24 serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora e acrescidas com o Retorno dos Investimentos.

Art. 27. Adicionalmente às Contribuições mencionadas nos artigos 22 e 24, o Atuário da ENERPREV estabelecerá, no Plano de Custeio Anual, as Contribuições da Patrocinadora necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte e à garantia do Benefício Mínimo previsto no artigo 55, deste Regulamento, observado o disposto no artigo 16, parágrafo único, inciso II, deste Regulamento.

Parágrafo Único. As contribuições descritas no caput não serão alocadas às contas individuais dos Participantes, mas a uma Conta Coletiva.

Art. 28. As Patrocinadoras pagarão, ainda, conforme definido no Plano de Custeio Anual, um valor mensal de até 15% (quinze por cento) da soma das suas Contribuições e dos Participantes para atender às despesas administrativas do Plano.

Art. 29. As Contribuições das Patrocinadoras serão pagas à ENERPREV em dinheiro ou valores, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o primeiro dia útil após o término do mês de competência.

Parágrafo Único. A falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento acarretará as seguintes penalidades:

- I - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido;
- II - juros de 1 % (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária;
- III – atualização de acordo com o Retorno dos Investimentos.

### SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 30. Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I - Contribuições mensais dos Participantes, quando existentes;
- II - Contribuições mensais efetuadas pelas Patrocinadoras;
- III – Retorno dos Investimentos;
- IV - dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O resultado deficitário no Plano de Benefícios II será equacionado por Patrocinadoras e Participantes, na proporção existente entre as suas contribuições.

Art. 31. As reservas técnicas, provisões e fundos do Plano de Benefícios II e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo Plano de Benefícios II, ressalvadas as excepcionalidades definidas pela autoridade pública competente.

### SEÇÃO IV - DO FUNDO DO PLANO

Art. 32. Para garantia de suas obrigações, a ENERPREV constituirá um Fundo em conformidade com critérios fixados pela autoridade pública competente.

§ 1º. O Fundo será dividido em quotas, de valor inicial igual a R\$ 1,00 (um real).

§ 2º. O Fundo e as suas quotas serão avaliadas, no último dia útil de cada mês.

§ 3º. O valor do Fundo na data da realização da avaliação será determinado pela ENERPREV, de acordo com o Retorno dos Investimentos no período.

§ 4º. O valor descrito no parágrafo anterior será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota no último dia útil de cada mês.

---

## **X – Das Contas dos Participantes e Das Alternativas de Investimentos**

---

### SEÇÃO I - DAS CONTAS DOS PARTICIPANTES

Art. 33. Serão mantidas 3 (três) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:

I - Conta de Participante, formada pelas Contribuições descritas no artigo 16, caput e parágrafo único, inciso I, deste Regulamento, bem como da parte do Saldo Inicial referente à reserva individual de poupança do Plano Inicial, podendo ser subdividida em três subcontas:

- a) Básica, para registrar as Contribuições Básicas;
- b) Adicional, para registrar as Contribuições Adicionais;
- c) Saldo Inicial, para registrar a reserva individual de poupança do Plano Inicial.

II - Conta de Patrocinadora, formada pelas Contribuições descritas nos artigos 22 e 24 deste Regulamento, bem como da parte do Saldo Inicial referente à reserva patronal de poupança do Plano Inicial, podendo ser subdividida em três subcontas:

- a) Normal, para registrar as Contribuições Normais;
- b) Extrordinária, para registrar as Contribuições Extraordinárias das Patrocinadoras;
- c) Saldo Inicial, para registrar o montante oriundo do Plano Inicial, creditado ao Participante quando de sua transferência do Plano Inicial para o presente Plano de Benefícios II, descontado da reserva patronal de poupança do Plano Inicial.

III – Conta de Contribuições Portadas ao Plano de Benefícios II.

§ 1º. A Subconta de Contribuição Básica, de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo, receberá também as contribuições de Participante Externo, efetuadas nos termos do artigo 65 deste Regulamento, exceto aquelas destinadas ao disposto nos artigos 27 e 28 deste Regulamento.

§ 2º. A subconta de Contribuição Adicional, de que trata a alínea “b” do inciso I deste artigo, receberá também as contribuições de Participante em BPD, efetuadas nos termos do artigo 66, § 5º, deste Regulamento.

Art. 34. As Contas descritas no artigo anterior serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos, conforme política de investimentos determinada pelo Conselho Deliberativo da ENERPREV, em observância das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 35. A parte da Conta de Patrocinadora que não for objeto de Resgate ou das devoluções descritas nos artigos 13, §§ 3º e 4º, e 52, § 5º, será revertida em favor da

constituição de um fundo especial, segundo critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da ENERPREV e poderá ser utilizada para reduzir as contribuições futuras das Patrocinadoras.

## SEÇÃO II - DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

Art. 36. O Participante poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por uma dentre as carteiras de investimentos previamente definidas pela ENERPREV, para a gestão do total dos recursos alocados no Saldo das Contas de Participante e de Contribuições Portadas, definidas no artigo 33, incisos I e III, deste Regulamento, observado o disposto nos artigos 39 e 87 deste Regulamento.

Art. 37. As carteiras de investimentos apresentam 4 (quatro) diferentes perfis de investimentos classificados em:

- I – Perfil Conservador;
- II – Perfil Moderado;
- III – Perfil Arrojado; e
- IV - Perfil Fundação.

Parágrafo único – O Perfil Fundação será aquele adotado pela ENERPREV para a gestão dos recursos do Plano de Benefícios II que forem provenientes de contribuições da Patrocinadora, bem como daqueles recursos que não forem transferidos pelos Participantes para os demais perfis mencionados neste artigo, e que tomará por base as características do Plano de Benefícios II e dos Participantes a ele vinculados.

Art. 38. A opção por uma das carteiras de investimentos poderá ser feita pelo Participante, por escrito ou por meio eletrônico, à ENERPREV, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do ingresso neste Plano, podendo ser alterada nos meses de março, julho e novembro de cada ano, para vigorar a partir da realocação dos recursos, conforme mencionado no § 3º deste artigo.

§ 1º. Na hipótese de o Participante deixar de exercer a opção prevista no caput deste artigo, a ENERPREV estará automaticamente autorizada a alocar os recursos constantes do Saldo das Contas de Participante e de Contribuições Portadas na carteira de investimento com Perfil Fundação, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O Participante que, nos meses de março, julho ou novembro de cada ano, deixar de optar por uma das carteiras de investimentos ou pela realocação dos recursos constantes do Saldo das Contas de Participante e de Contribuições Portadas para vigorar a partir do mês seguinte, estará automaticamente autorizando a ENERPREV a manter a última opção por ele feita, observado o disposto no artigo 39 deste Regulamento.

§ 3º Na hipótese de o Participante optar por realocar os recursos constantes das Contas de Participante e de Contribuições Portadas para outra carteira de investimentos, a transferência dos recursos dar-se-á em até 30 (trinta) dias a contar da

data de opção, com base no saldo total resultante da soma das referidas contas vigente no mês que anteceder a referida transferência.

§ 4º Ocorrendo a transferência dos recursos de que trata o § 3º deste artigo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente à verificação de qualquer eventual saldo.

Art. 39. Os recursos constantes das Contas de Participante e de Contribuições Portadas, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, serão alocados necessariamente no Perfil Fundação:

I - durante o período de 5 (cinco) anos que antecederem a data em que o Participante implementará todas as condições para a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal;

II - a partir da data de concessão ao Participante de Benefício de Prestação Continuada assegurado pelo Plano de Benefícios II.

Parágrafo Único. Os Participantes cujos recursos constantes das Contas de Participante e de Contribuições Portadas não estejam alocados no Perfil Fundação, quando do início do período mencionado no inciso I deste artigo, terão prazo de até 1 (um) ano, após o recebimento de comunicação da ENERPREV, para procederem a alocação dos referidos recursos para o Perfil Fundação.

Art. 40. O Conselho Deliberativo da ENERPREV, com base em parecer da Diretoria Executiva da Entidade, poderá suspender, permanente ou temporariamente, novos requerimentos ao disposto no artigo 36 deste Regulamento, visando preservar os enquadramentos dos investimentos à legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

---

## **XI – Dos Benefícios**

---

### **SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA NORMAL**

Art. 41. O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

I - mínimo de 60 (sessenta) anos de idade, observado o disposto no artigo 88, caput, deste Regulamento.

II - tempo de Serviço Creditado igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na Data do Requerimento, após o Término do Vínculo.

Art. 42. O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Requerimento, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no artigo 57 deste Regulamento.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no caput, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá à soma de 100% (cem por cento) dos saldos das Contas descritas no artigo 33 deste Regulamento.

### **SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA ANTECIPADA**

Art. 43. O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

I - mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade.

II - tempo de Serviço Creditado igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na Data do Requerimento, após o Término do Vínculo.

Art. 44. O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Requerimento, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no artigo 57 deste Regulamento.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no caput, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá à soma de 100% (cem por cento) dos saldos das Contas descritas no artigo 33 deste Regulamento.

### **SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 45. O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez

quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

- I - mínimo de 1 (um) ano de Serviço Creditado, sendo imediato em caso de acidente pessoal involuntário;
- II - Invalidez atestada por um médico/perito credenciado pela Patrocinadora ou pela ENERPREV;
- III – gozo do benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela Previdência Social.

Parágrafo Único. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia do atendimento de todas as condições descritas neste artigo.

Art. 46. O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual ao maior entre os incisos I e II deste artigo.

- I - renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Requerimento, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- II – renda mensal equivalente à diferença entre 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício e 8 (oito) Salários Unitários.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá à soma de 100% (cem por cento) dos saldos das Contas descritas no artigo 33, deste Regulamento, excetuada a Subconta descrita no inciso II, alínea “b”, do mesmo artigo.

§ 2º. Prevalecendo o Benefício descrito no inciso II deste artigo, o Saldo da Conta descrita no artigo 33, II, deste Regulamento será revertido a um Fundo de Garantia de Benefícios de Risco, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º. Em qualquer caso, o Saldo da Subconta descrita no artigo 33, II, “b”, será pago, em parcela única, ao Participante.

§ 4º. Caso o Participante tenha alta médica e retorne à atividade, haverá o restabelecimento dos saldos das Contas descritas no artigo 33, exceto da Conta mencionada no parágrafo anterior, verificados na data de início do Benefício, descontado, quando da opção pelo inciso I do capítulo deste artigo, do Benefício pago a título de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 47. Observado o disposto no artigo 45, incisos I e III, para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante deverá ser examinado por médico/perito credenciado pela ENERPREV ou pela Patrocinadora, que atestará sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho, podendo ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez.

Art. 48. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu benefício ou até que ocorra a

Recuperação antecipada do Participante, conforme determinado pelo médico/perito credenciado pela ENERPREV ou pela Patrocinadora.

§ 1º. Se ocorrer a Recuperação do Participante após o mesmo completar a idade requerida para a Aposentadoria Normal, a Recuperação será desconsiderada, tornando-se vitalício o Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

§ 2º. Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior, será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.

Art. 49. Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez:

- I - durante o período de pagamento de salário-maternidade, nem em casos de ferimento ou doença devido a aborto criminoso ou aquelas auto-infligidas ou resultantes de ato criminoso praticado pelo Participante, devidamente comprovado, ou
- II - em casos de ferimento ou doença devido a participação em guerra, declarada ou não, ou ato de guerra.

## SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

### SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 50. O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários de Participante que vier a falecer, tendo no mínimo 1 (um) ano de Serviço Creditado na Patrocinadora, sendo imediato em caso de morte ocasionada por acidente.

§ 1º. Os Beneficiários de Participante falecido somente terão direito ao Benefício de Pensão por Morte caso estejam inscritos no Plano de Benefícios II e sejam reconhecidos pela Previdência Social.

§ 2º. O Benefício de Pensão por Morte será calculado na data do falecimento do Participante, se requerido em até 30 dias do óbito, ou na Data do Requerimento, caso requerido após o referido prazo.

Art. 51. O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 1º. Caso ocorra inscrição, nos termos do artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 6º, deste Regulamento, de novo Beneficiário, após a morte do Participante ou do Assistido ou após a concessão ao Participante de algum dos Benefício de Aposentadoria assegurado pelo Plano de Benefícios II, e desde que o Beneficiário seja também reconhecido pela Previdência Social, o valor do Benefício de Pensão por Morte será ajustado mediante a equivalência atuarial com o compromisso que seria assumido caso não tivesse havido a indicação de novo Beneficiário.

§ 2º. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda da condição de Beneficiário pelo Assistido, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

§ 3º. O Assistido perderá a condição de Beneficiário, resultando no cancelamento de sua inscrição, caso deixe de atender ao disposto nos artigos 6º e 7º deste Regulamento.

§ 4º. O cancelamento da inscrição do último Beneficiário remanescente, que se encontre na condição de Assistido, implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.

## SUBSEÇÃO II - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ANTES DA APOSENTADORIA

Art. 52. O valor do Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será igual ao maior entre os incisos I e II deste artigo.

I - renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável, observado o disposto no § 1º deste artigo.

II – renda mensal equivalente à diferença entre 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício e 8 (oito) Salários Unitários.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá à soma de 100% (cem por cento) dos saldos das Contas descritas no artigo 33, deste Regulamento, excetuada a Subconta descrita no inciso II, alínea “b”, do mesmo artigo.

§ 2º. Prevalecendo o Benefício descrito no inciso II deste artigo, o Saldo da Conta descrita no artigo 33, II, deste Regulamento será revertido a um Fundo de Garantia de Benefícios de Risco, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º. Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, o saldo das Contas descritas no artigo 33, incisos I e III, será pago, em parcela única, aos Beneficiários, sendo rateado em partes iguais.

§ 4º. Em qualquer caso, o Saldo da Subconta descrita no artigo 33, II, “b”, será pago, em parcela única, aos Beneficiários, sendo rateado em partes iguais.

§ 5º. No caso de morte do Participante, sem que haja Beneficiário inscrito no Plano, serão pagos, aos Herdeiros Legais, em parcela única, os mesmos valores mencionados no artigo 13, § 3º, deste Regulamento.

## SUBSEÇÃO III - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE APÓS A APOSENTADORIA

Art. 53. No caso de morte de Assistido em gozo dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, o valor mensal do Benefício de Pensão por Morte será igual a

um percentual do valor do Benefício que o Participante percebia por força deste Regulamento ou do Saldo remanescente, conforme o caso, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. O percentual descrito no caput deste artigo:

I - dependerá da opção feita pelo Participante na data da Aposentadoria, sendo no mínimo igual a 60% (sessenta por cento), quando o cálculo dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada tiver obedecido ao disposto no artigo 57, § 3º, inciso I, deste Regulamento;

II - dependerá da opção feita pelo Participante na data da Aposentadoria, sendo no mínimo igual a 60% (sessenta por cento), quando o cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez tiver obedecido ao disposto no artigo 57, § 5º, deste Regulamento; ou

III – dependerá do percentual escolhido pelo Participante, que tenha optado pela percepção dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, calculados conforme disposto no artigo 57, § 3º, inciso III, deste Regulamento.

§ 2º. Caso o Assistido falecido percebesse o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos do artigo 46, inciso II, o valor do Benefício de Pensão por Morte será o mesmo do Benefício que vinha sendo pago anteriormente.

§ 3º. Na situação descrita no parágrafo anterior, o valor do saldo das Contas descritas no artigo 33, incisos I e III, será pago, em parcela única, aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Herdeiros Legais, sendo rateado em partes iguais.

§ 4º. Quando do falecimento de Assistido em gozo dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, calculados conforme disposto no artigo 57, § 3º, inciso III, sem que haja Beneficiário inscrito no Plano, o valor do Saldo remanescente individualizado das Contas utilizadas para o cálculo dos referidos Benefícios será pago, em parcela única, aos Herdeiros Legais.

§ 5º. Se houver Saldo remanescente após a extinção do Benefício de Pensão por Morte concedido nos termos do inciso III do § 1º deste artigo, os valores correspondentes serão pagos, em parcela única, aos Herdeiros Legais.

## SEÇÃO V - DO ABONO ANUAL

Art. 54. O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Assistido que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês.

Parágrafo Único. O Abono Anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor mensal do último Benefício pago, por mês de vigência do Benefício no exercício, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

## SEÇÃO VI - DO BENEFICIO MÍNIMO

Art. 55. Nos casos dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada,

Aposentadoria por Invalidez calculada nos termos do artigo 46, inciso I, e Pensão por Morte Antes da Aposentadoria calculada nos termos do artigo 52, inciso I, o Saldo de Conta Aplicável não poderá ser inferior à seguinte fórmula:

$$5 \times SRB \times SC/30, \text{ onde:}$$

SRB = Salário Real de Benefício;

SC = Serviço Creditado limitado em 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único. Para o cálculo dos Benefícios decorrentes de morte ou invalidez, descritos no caput deste artigo, o Serviço Creditado a ser considerado será o projetado até a idade hipotética da Aposentadoria Normal, limitado em 30 (trinta) anos.

## SEÇÃO VII - DA NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS

Art. 56. Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Capítulo não serão devidos concomitantemente a uma mesma pessoa, ressalvado o Abono Anual.

Parágrafo Único. O disposto nesta Seção também não se aplica ao Assistido em gozo dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte, assegurados pelo Plano de Benefícios II.

## SEÇÃO VIII - DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 57. Na Data do Requerimento dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, o Participante poderá optar por excluir do cálculo do Saldo de Conta Aplicável as Subcontas descritas no artigo 33, II, "b" e no artigo 33, I, "b", caso em que os Saldos dessas Subcontas lhe serão pagos em parcela única.

§ 1º. Observado o disposto no caput deste artigo, na Data do Requerimento dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, o Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, não computados eventuais Recursos Portados, na forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 2º. Para efeito do parcelamento previsto no parágrafo anterior, o valor correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável do Participante será dividido em cotas, na Data do Requerimento dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, e atualizado mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.

§ 3º. O Saldo de Conta Aplicável total ou aquele que tenha restado após o pagamento dos valores mencionados no caput e/ou no § 1º deste artigo será transformado em renda de acordo com uma das situações descritas abaixo:

- I - Renda Mensal Vitalícia, com continuação de um percentual calculado sobre a referida Renda, escolhido pelo Participante, que será pago mensalmente aos seus Beneficiários após o seu falecimento, podendo variar entre 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento), obedecendo a uma escala crescente com intervalos de 10%.
- II - Renda Mensal Vitalícia, não havendo Beneficiários.

III – Renda Mensal Vitalícia correspondente a um percentual escolhido pelo Participante, que poderá variar entre 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,2 % (um vírgula dois por cento) sobre o Saldo de Conta Aplicável em cada mês, **podendo ser alterado duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, para vigorar a partir do mês subsequente a alteração**, com continuação de um percentual do Saldo remanescente, não superior a 1,2 % (um vírgula dois por cento), definido pelo Participante na Data do Requerimento de seu Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, sujeito à alteração posterior, enquanto em vida, que será pago mensalmente aos seus Beneficiários após o seu falecimento.

§ 4º. Os Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, concedidos nos termos do inciso III do parágrafo anterior, terão característica não solidária e serão pagos apenas aos Participantes que manifestarem previamente a sua opção, por escrito, pela referida modalidade de pagamento de Benefícios.

§ 5º. O disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo também se aplica ao Participante que venha a receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado na forma descrita no artigo 46, inciso I, deste Regulamento.

§ 6º. O Atuário responsável por este Plano de Benefícios II, poderá prever contribuições específicas visando à constituição de fundos destinados a evitar a anti-seleção de risco que eventualmente possa ocorrer por conta das opções previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

Art. 58. O valor inicial dos Benefícios previstos neste Capítulo não poderá ser inferior àquele apurado atuarialmente considerando o saldo de Conta de Participante, mencionado no artigo 33, I, acrescido do Retorno dos Investimentos, previsto no artigo 34 deste Regulamento.

§ 1º. O valor inicial de que trata o caput deste artigo será apurado na Data do Requerimento, antes da opção do Participante, pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Aplicável em pagamento único, na forma prevista no artigo 57, caput e § 1º, deste Regulamento.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria, uma vez que tal benefício já foi apurado considerando a regra estabelecida no caput deste artigo.

Art. 59. Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sendo que a primeira prestação só será paga após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da Data do Requerimento por escrito do Benefício pelo Participante junto à ENERPREV.

§ 1º. A primeira prestação dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada será devida a partir do mês da Data do Requerimento, após o Término do Vínculo, e a última será paga no mês da morte do Participante, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

§ 2º. A primeira prestação do Benefício por Invalidez será devida a partir do dia em que o Participante preencher todos os requisitos de elegibilidade do Benefício, e a última no mês de ocorrência de um dos eventos descritos no artigo 48, caput, ou na data de seu falecimento.

§ 3º. O primeiro pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de Invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.

§ 4º. A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será devida a partir do dia da morte do Participante ou Assistido, ou da Data do Requerimento, conforme mencionado no artigo 50, § 2º, deste Regulamento.

§ 5º. O primeiro pagamento do Benefício de Pensão por Morte será proporcional ao número de dias decorridos após a morte do Participante ou do Assistido, ou da Data do Requerimento, até o final do primeiro mês de pagamento, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.

Art. 60. Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano, no mês de novembro, de acordo com a variação do INPC, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Os Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, concedidos nos termos do artigo 57, § 3º, inciso III, serão atualizados mensalmente de acordo o Retorno dos Investimentos.

§ 2º. Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajustes, conforme determinação do Conselho Deliberativo e observada a legislação pertinente.

Art. 61. Qualquer Benefício previsto neste Capítulo, que resulte em um valor mensal inferior ao Salário Unitário, poderá ser pago em parcela única, a critério do(s) interessados, mediante opção na Data do Requerimento.

Parágrafo Único. O recebimento do Benefício em parcela única resultará no cancelamento da inscrição do(s) interessado(s), ocasionando o término de todos seus direitos e obrigações frente ao Plano de Benefícios II, bem como na cessação de todos compromissos do Plano de Benefícios II em relação ao(s) mesmo(s) e respectivos Beneficiários, se for o caso.

Art. 62. Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto nos casos de Aposentadoria por Invalidez.

Parágrafo Único. O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano, dar-se-á mediante requerimento do mesmo junto à ENERPREV.

---

## ***XII – Dos Institutos Obrigatórios***

---

### SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Ocorrendo o Término do Vínculo com a respectiva Patrocinadora, o participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observado o disposto no artigo 8º deste Regulamento.

§ 1º. A ENERPREV fornecerá extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação do Término do Vínculo com a respectiva Patrocinadora, ou da data de seu requerimento, contendo as informações exigidas pela autoridade pública competente.

§ 2º. O participante terá até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato descrito no parágrafo anterior, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º. A opção pelo Autopatrocínio é facultada ao Participante, desde o Término do Vínculo com a Patrocinadora, sendo que, caso o Participante faça sua opção apenas no prazo descrito no parágrafo anterior, deverá arcar com as contribuições devidas no período, de forma a não haver descontinuidade na contribuição ao Plano de Benefícios II.

§ 4º. Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato mencionado no § 1º, o prazo descrito no § 2º será suspenso até que sejam prestados, pela ENERPREV, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º. O Participante formalizará sua opção a um dos institutos previstos neste Capítulo mediante protocolo, na ENERPREV, de Termo de Opção, no prazo descrito no § 2º deste artigo.

§ 6º. Caso decorrido o prazo descrito no § 2º deste artigo, sem que o participante tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, entender-se-á que a opção do participante recaiu sobre o Benefício Proporcional Diferido, observada a carência descrita no artigo 66, caput, deste Regulamento.

§ 7º. É permitido ao Participante Externo optar, a qualquer tempo, pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.

§ 8º. É permitido ao Participante em BPD optar, a qualquer tempo, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.

§ 9º. A posterior opção do Participante Externo ou do Participante em BPD pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as regras previstas nos artigos 64 e 67,

acarretará o cancelamento da inscrição dos referidos Participantes, aplicando-se o disposto no artigo 8º, § 10, deste Regulamento.

§ 10. Observado o disposto no parágrafo anterior, a opção do Participante em BPD pelo Resgate ou pela Portabilidade somente será possível se o mesmo não estiver em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.

## SEÇÃO II - DO RESGATE

Art. 64 – Ao Término do Vínculo com sua Patrocinadora, o Participante terá direito ao Resgate do saldo das Contas e Subcontas descritas no artigo 33, inciso I e inciso II, alíneas “b” e “c”, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

§ 1º. Exceto na situação descrita nos §§ 3º e 4º deste artigo, bem como no caso de cancelamento de inscrição nos termos do artigo 8º, § 4º, o Participante que tenha pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos na soma da idade com o tempo de Serviço Creditado e desde que o tempo de Serviço Creditado seja no mínimo igual a 5 (cinco) anos, poderá resgatar também o saldo da Conta descrita no artigo 33, II, “a”, na seguinte proporção:

Número de Anos (Idade + Serviço Creditado em anos)	Percentual Aplicável às Contribuições Normais
45	50%
46	53%
47	56%
48	59%
49	62%
50	65%
51	68%
52	71%
53	74%
54	77%
55 ou mais	80%

§ 2º. O pagamento do Resgate será feito:

I - em parcela única; ou

II - a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, convertidas em quotas e atualizadas de acordo com o Retorno dos Investimentos do período correspondente.

§ 3º. O cancelamento da inscrição do participante, nas situações descritas no artigo 8º, incisos II e IV, não resulta na perda do direito ao Resgate do saldo das Contas e Subcontas descritas no caput deste artigo.

§ 4º. O pagamento do Resgate, nos casos descritos no parágrafo anterior, será efetivado apenas quando ocorrer o Término do Vínculo do Participante com sua Patrocinadora.

§ 5º. O Resgate não será permitido caso o Participante já esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.

§ 6º. É vedado o Resgate de Recursos Portados, exceto quando os mesmos tiverem sido constituídos em Plano de Previdência Complementar administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

### SEÇÃO III - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 65 - É facultado ao Participante, ao ocorrer o Término do Vínculo com sua Patrocinadora, manter, na condição de Participante Externo, pelo menos, o valor:

- I - de sua Contribuição Básica, descrita no artigo 16, caput, caso existente;
- II - da Contribuição Normal da Patrocinadora, descrita no artigo 22;
- III - da Contribuição para cobertura dos Benefícios de Aposentadoria Por Invalidez e Pensão por Morte e para a garantia do Benefício Mínimo, descrita no artigo 27; e
- IV - da Contribuição para o custeio das despesas administrativas, descrita no artigo 28.

§ 1º. As contribuições mencionadas nos incisos I e II do caput deste artigo serão alocadas na Subconta descrita no artigo 33, I, "a", deste Regulamento.

§ 2º. As contribuições mencionadas nos incisos III e IV do caput deste artigo terão seus valores estabelecidos no Plano Anual de Custeio do Plano de Benefícios II.

§ 3º. O Autopatrocínio é permitido também em qualquer outra situação de perda total ou parcial da remuneração recebida pelo Participante que continue vinculado a sua Patrocinadora.

§ 4º. O Participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do parágrafo anterior, também, deverá aportar, pelo menos, as contribuições mencionadas no caput deste artigo.

§ 5º. O Participante de que trata o artigo 13, III, deste Regulamento, terá prazo de 30 (trinta) dias após o início da licença, da prestação do serviço militar obrigatório ou da suspensão temporária do contrato de trabalho para optar pelo Autopatrocínio, nos termos do §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos Beneficiários é assegurado o direito a todos os Benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios II.

§ 7º. O não recolhimento de 3 (três) Contribuições mensais sucessivas, pelo Participante Externo, acarretará sua adesão tácita ao Benefício Proporcional Diferido, desde que cumprida a Carência prevista no artigo 66, caput, deste Regulamento.

§ 8º. O disposto no parágrafo anterior somente será efetivado se o Participante Externo não saldar seu débito, com os acréscimos descritos no artigo 29, parágrafo único, no prazo de 1 (um) mês após comunicação da ENERPREV encaminhada ao referido Participante, avisando-o das conseqüências do não adimplemento das contribuições não recolhidas.

§ 9º. Na situação descrita no § 7º deste artigo, caso o Participante Externo não tenha cumprido a Carência prevista no artigo 66, caput, será aplicado o disposto no artigo 8º, § 4º, deste Regulamento.

§ 10. O não recolhimento de 3 (três) Contribuições mensais sucessivas pelo Participante mencionado no § 5º deste artigo, acarretará o cancelamento de sua inscrição, nos termos do artigo 8º, IV, deste Regulamento, observado o disposto no § 5º do referido artigo.

#### SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 66. - É facultado ao Participante que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios II, ao ocorrer o Término do Vínculo com sua Patrocinadora, manter sua inscrição no Plano, na condição de Participante em BPD, mediante opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 1º. Não será permitida a opção ao BPD caso o Participante já tenha implementado todas as condições para a elegibilidade do Benefício de Aposentadoria Normal, bem como no caso de ter havido a concessão, ao Participante, do Benefício de Aposentadoria Antecipada.

§ 2º. A opção do Participante pelo BPD implicará a cessação das contribuições previstas no Capítulo IX deste Regulamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 3º. O Benefício decorrente da opção pelo BPD, desde que requerido pelo Participante em BPD, será devido a partir da data em que o mesmo tornar-se-ia elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, caso mantivesse sua inscrição no Plano de Benefícios II, na condição anterior à sua opção pelo BPD.

§ 4º. Do saldo total das Contas descritas no artigo 33, referentes ao Participante em BPD, será debitada, mediante anuência do Participante em BPD, ao final de cada mês, contribuição para cobertura das despesas administrativas do Plano de Benefícios II, definida no Plano de Custeio Anual, após proposta da Diretoria Executiva e aprovação do Conselho Deliberativo da ENERPREV, resguardado o direito da Entidade utilizar outras formas de cobrança, caso não haja a anuência do Participante.

§ 5º. É facultado ao Participante em BPD aportar contribuições, no Período de Diferimento, com a finalidade específica de aumentar o Saldo da Subconta descrita no artigo 33, I, "b", que será destinado, juntamente com o Saldo das demais Contas descritas naquele artigo, à constituição de seu Benefício decorrente da opção pelo BPD.

§ 6º. Durante o Período de Diferimento, caso o Participante em BPD venha a falecer, os seus Beneficiários, inscritos no Plano de Benefícios II e que estejam em gozo do benefício de pensão por morte pela Previdência Social Oficial, terão direito a um Benefício mensal de Pensão por Morte, ao qual serão aplicadas as mesmas regras previstas neste Regulamento para o Benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria, exceto o disposto no artigo 52, inciso II e §§ 2º e 3º.

§ 7º. Durante o Período de Diferimento, caso o Participante em BPD entre em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social, terá direito a um Benefício mensal de Aposentadoria por Invalidez, ao qual serão aplicadas as mesmas regras previstas neste Regulamento para o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, exceto o disposto nos artigos 45, inciso II; 46, inciso II e §§ 2º e 4º; 47; 48; e 49.

§ 8º. Ao Benefício decorrente da opção pelo BPD, concedido a partir da data prevista no § 3º deste artigo, serão aplicadas as mesmas regras previstas neste Regulamento para o Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 9º. No caso de morte do Assistido em gozo do Benefício descrito no parágrafo anterior ou no § 7º deste artigo, seus Beneficiários, inscritos no Plano de Benefícios II e que estejam em gozo do benefício de pensão por morte pela Previdência Social Oficial, terão direito a um Benefício mensal de Pensão por Morte, ao qual serão aplicadas as mesmas regras previstas neste Regulamento para o Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria, exceto o disposto no artigo 53, §§ 2º e 3º.

§ 10. Ao Participante em BPD e Beneficiários serão concedidos apenas os Benefícios previstos neste artigo.

## SEÇÃO V - DA PORTABILIDADE

Art. 67. O Participante poderá portar seus recursos financeiros, definidos no § 1º deste artigo, para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios previdenciários, desde que, cumulativamente:

- I – tenha havido o Término do Vínculo com a sua Patrocinadora;
- II – não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento;
- III – tenha no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios II, exceto para Recursos Portados de outro Plano de Benefícios.

§ 1º. Estão sujeitos à Portabilidade os seguintes recursos financeiros:

- I – quanto aos Participantes que não tenham implementado as condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Antecipada, previstas no artigo 43, o valor definido para o Resgate, conforme disposto no artigo 64, caput e § 1º, acrescido do saldo existente na Conta descrita no artigo 33, inciso III, deste Regulamento.
- II – quanto aos Participantes que já tenham implementado as condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Antecipada, previstas no artigo 43, o valor referente ao saldo das Contas descritas no artigo 33 deste Regulamento.

§ 2º. O direito à Portabilidade será exercido exclusivamente pelo Participante, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 3º. A Portabilidade é direito inalienável do participante, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 4º. É vedado que os recursos financeiros objeto de Portabilidade transitem pelos Participantes do Plano de Benefícios II, sob qualquer forma.

§ 5º. Os recursos financeiros objeto de Portabilidade serão atualizados, até sua efetiva transferência ao Plano de Benefícios Receptor, de acordo com o Retorno dos Investimentos.

§ 6º. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela ENERPREV, contendo as informações exigidas pela autoridade pública competente.

§ 7º. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, a ENERPREV elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção, de que trata o artigo 63, § 5º, deste Regulamento.

§ 8º. A transferência dos recursos financeiros objeto de Portabilidade, ao Plano de Benefícios Receptor, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, de que trata o § 5º deste artigo.

§ 9º. A ENERPREV adotará também outros procedimentos determinados pela autoridade pública competente para efetivar a Portabilidade requerida.

Art. 68. Os Recursos Portados ao Plano de Benefícios II, quando da inscrição de novo Participante, serão convertidos pela quota do mês e registrados em nome do respectivo Participante, em conta específica, denominada “Contribuições Portadas”, conforme consta do artigo 33, inciso III, deste Regulamento.

§ 1º. Os recursos descritos no caput serão incorporados ao Saldo de Conta Aplicável do Participante tão somente no momento em que o Participante ou seu(s) Beneficiário(s) requeiram qualquer Benefício descrito no Capítulo XI deste Regulamento, em que, para o cálculo do Benefício, seja utilizado o Saldo das Contas descritas no artigo 33, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria, pois, em tal situação, os Recursos Portados já foram utilizados para a concessão do Benefício de Aposentadoria.

§ 3º. Os Recursos Portados serão utilizados, também, para todos os efeitos do disposto nos artigos 13, §§ 3º e 4º; 52, §§ 3º e 5º; 53, § 3º; e 67 deste Regulamento.

§ 4º. Os recursos descritos no caput serão atualizados de acordo com o Retorno dos Investimentos.

§ 5º. A ENERPREV adotará também outros procedimentos determinados pela autoridade pública competente a respeito de Recursos Portados ao Plano de Benefícios II.

---

**XIII – Da Divulgação**

---

Art. 69. Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da ENERPREV e deste Regulamento do Plano, além do Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

Art. 70. A ENERPREV deverá divulgar anualmente, entre os Participantes e Assistidos, o parecer contábil dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras e atuariais do exercício anterior, referentes ao Plano de Benefícios II, além de outros documentos exigidos pela autoridade pública competente.

---

## ***XIV – Das Alterações do Regulamento e Da Liquidação do Plano***

---

### **SEÇÃO I - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO**

Art. 71. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo da ENERPREV, sujeito à homologação pela Patrocinadora e à aprovação da autoridade pública competente.

Parágrafo Único. As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação.

### **SEÇÃO II - DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO**

Art. 72. O Conselho Deliberativo poderá propor as condições para liquidação do Plano de Benefícios II, sujeito à homologação pela Patrocinadora e à aprovação da autoridade pública competente, nos termos da legislação pertinente.

### **SEÇÃO III - A RETIRADA DE PATROCÍNIO**

Art. 73. Em caso de retirada de Patrocinadora do Plano de Benefícios II, nenhuma Contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela mesma, perdendo os Participantes e Assistidos daquela Patrocinadora tal condição.

Parágrafo Único. Os procedimentos adotados pela ENERPREV para a Retirada de Patrocínio obedecerão ao disposto na legislação pertinente.

### **SEÇÃO IV - DA APROVAÇÃO PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE**

Art. 74. Qualquer alteração do Regulamento ou término do Plano, cancelamento ou modificação dos Benefícios, feita de acordo com os termos deste Capítulo, estará sujeita à verificação e conseqüente aprovação pela autoridade pública competente, de que tal medida, como consta na revisão do Regulamento, no relatório preparado pelo Atuário do Plano, ou em qualquer outro documento relevante, esteja de acordo com os termos do Estatuto, do Regulamento, e da legislação aplicável.

---

**XV – Das Disposições Gerais**

---

Art. 75. Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação da autoridade pública competente.

Art. 76. Todo Participante ou Assistido, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela ENERPREV, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção da Contribuição para a Conta e do Benefício.

§ 1º. A falta de cumprimento da exigência descrita no caput deste artigo poderá resultar na demora ou na suspensão da Contribuição para a Conta ou do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

§ 2º. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a ENERPREV poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas

Art. 77. A ENERPREV poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício se for provado que a morte do Participante ou Assistido ou a Invalidez do Assistido foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado.

Parágrafo Único. A faculdade descrita no caput deste artigo será também assegurada à ENERPREV, sujeito à homologação pela autoridade pública competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.

Art. 78. A readmissão de Participante em BPD ou de Participante Externo, por qualquer das Patrocinadoras, fará restabelecer sua condição anterior de Participante, inclusive no que se refere à reativação das Contas descritas no artigo 33, deste Regulamento.

Art. 79. Quando o Participante ou o Assistido não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a ENERPREV pagará o respectivo Benefício a seu representante legal, o que a desobrigará totalmente quanto a referido Benefício.

Art. 80. O valor do Benefício pagável ao Assistido será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Requerimento do Benefício, sujeito ao estipulado no artigo 71, parágrafo único.

Art. 81. Observada a legislação vigente, as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do

Plano de Benefícios II, nos termos definidos em decisão do Conselho Deliberativo da ENERPREV.

§ 1º. Para efeito da prescrição mencionada no caput deste artigo serão resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

§ 2º. Os valores sujeitos a Resgate, nos termos do artigo 64 deste Regulamento, prescreverão no prazo previsto na legislação pertinente, contados a partir da data em que foi possibilitada a sua efetivação.

Art. 82. Na determinação da elegibilidade a um benefício pela Previdência Social, considerado na concessão de um Benefício pela ENERPREV, o Conselho Deliberativo poderá levar em conta o tempo de contribuição do Participante à Previdência Social de outros países e, usando os mesmos critérios da Previdência Social, considerar um Participante elegível a um benefício pela Previdência Social para efeito do preenchimento das condições necessárias ao recebimento do Benefício previsto neste Regulamento.

Art. 83. As situações omissas deste Regulamento serão decididas pelo Conselho Deliberativo da ENERPREV.

Parágrafo Único. As decisões ou interpretações do Conselho Deliberativo, a respeito de elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano, quando cabíveis, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios.

---

**XVI – Das Disposições Transitórias**

---

Art. 84. Após a aprovação desta alteração contratual, a ENERPREV abrirá nova possibilidade de Migração de Participantes, de qualquer condição, do Plano Inicial para este Plano de Benefícios II.

§ 1º. A opção pela Migração prevista neste artigo poderá ser efetuada, pelos Participantes interessados, no prazo de até 90 (noventa) dias após a aprovação desta alteração contratual.

§ 2º. Serão transferidos, a título de Migração, para a conta de Participante, os maiores valores apurados entre a Reserva Matemática individual acumulada e a Reserva de Poupança referente ao Plano de Benefícios I, ambas calculadas atuarialmente na data de aprovação desta alteração contratual e atualizadas, pela Taxa Referencial de Juros - TR, até a data da efetivação da Migração.

§ 3º. A efetivação da Migração, para todos os efeitos legais e contratuais, o que inclui a transferência dos valores mencionados no parágrafo anterior, ocorrerá, para os Participantes que tenham optado pela Migração, no primeiro dia útil do mês subsequente ao término do prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 85 – Não será obrigatória prévia inscrição, nos termos do disposto na Seção II do Capítulo III, dos Beneficiários de Participantes ou Assistidos vinculados ao Plano de Benefícios II, na data de aprovação desta alteração contratual, para efeito de recebimento dos Benefícios descritos na Seção IV do Capítulo XI ou no artigo 66, §§ 6º e 9º, deste Regulamento.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo deixará de ser aplicado caso a ENERPREV faça recadastramento de todos os Beneficiários de Participantes ou Assistidos, levando-se em consideração o disposto na Seção II do Capítulo III, assim que aprovada esta alteração contratual.

Art. 86. Os Participantes que se encontrem nas situações descritas nos incisos II, III e IV do artigo 12, no momento da aprovação desta alteração contratual, e que não façam parte das exceções definidas nos incisos I e II do artigo 13, poderão aderir ao Autopatrocínio, nos termos do inciso III deste último artigo, no prazo de 30 dias da aprovação da autoridade pública competente, a fim de não terem suspensos seus direitos e obrigações frente ao Plano de Benefícios II, pelo período de vigência da licença, da prestação do serviço militar obrigatório ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo Único. A adesão ao Autopatrocínio, nos termos mencionados no caput, não pressupõe o pagamento das contribuições referentes ao período anterior à aprovação desta alteração contratual pela autoridade pública competente.

Art. 87. O disposto na Seção II do Capítulo X deste Regulamento será implementado na data a ser definida pelo Conselho Deliberativo da ENERPREV, após a aprovação desta alteração contratual.

Parágrafo Único. Os atuais Participantes do Plano de Benefícios II poderão optar por qualquer dos perfis de investimentos previstos no artigo 37 deste Regulamento, em até 30 dias após a data mencionada no capítulo deste artigo.

Art. 88. A idade mínima para o requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal será, transitoriamente, para os efeitos deste Regulamento, de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, acrescidos de 6 (seis) meses, no mês de julho de cada ano, a contar do ano de 2001 até o ano de 2010.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no artigo 48, § 1º, deste Regulamento, quanto aos Assistidos em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez na data da aprovação desta alteração contratual, a idade requerida para o Benefício de Aposentadoria Normal continuará sendo de 55 anos de idade.

Art. 89. A forma de pagamento dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, descrita no artigo 57, § 3º, inciso III, será facultada apenas ao Participante que requeira o Benefício após a aprovação desta alteração contratual.

Art. 90. Aos Participantes que perderam o vínculo com a Patrocinadora, não resgataram os valores que teriam direito perante este Plano de Benefícios II e não optaram pelo Autopatrocínio na forma prevista na redação anterior deste Regulamento, será enviado correspondência ou outro meio de comunicação, pela ENERPREV, solicitando comparecimento à Entidade, no prazo de 90 (noventa) dias, para formalização de opção por um dos institutos previstos no Capítulo XII deste Regulamento.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se a todos os Participantes que se encontrarem na referida situação, na data de aprovação desta alteração contratual pela autoridade pública competente, inclusive, àqueles Participantes que estejam em litígio trabalhista com a ex-Patrocinadora.

§ 2º. Para aqueles que não possam ser encontrados ou que não compareçam no prazo fixado no caput deste artigo, restará apenas o direito à opção pelo Resgate dos valores devidos de acordo com a redação do Regulamento da época em que foi possibilitado o exercício do Resgate.

§ 3º. Para os Participantes descritos no parágrafo anterior, começará a correr a prescrição prevista no artigo 81, § 2º, a partir da expiração do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 91. As regras previstas no artigo 65 deste Regulamento também serão aplicadas aos Participantes que tenham optado pelo Autopatrocínio, nos termos da redação anterior do Regulamento.

§ 1º. Os valores depositados na Conta de Patrocinadora, referentes a contribuições de Participantes que tenham optado pelo Autopatrocínio neste Plano de Benefícios II, conforme previsto na redação anterior deste Regulamento, serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos do período correspondente e transferidos para a Conta de

Participante, Subconta Básica, no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação desta alteração contratual, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior será aplicado apenas às contribuições efetuadas a partir da competência de novembro de 2003.

§ 3º. Aos Participantes que, ao término do vínculo com sua Patrocinadora, tenham optado pelo Autopatrocínio até a data de aprovação desta alteração contratual, conforme previsto na redação anterior deste Regulamento, poderão ainda optar pelo Resgate, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade, na forma descrita, respectivamente, nos artigos 64, 66 e 67, observado o disposto no artigo 92, § 2º.

Art. 92. Aos Participantes que, na data da aprovação desta alteração contratual, tenham optado pelo Benefício Diferido por Desligamento, será aplicado o disposto na redação anterior do Regulamento, no que concerne ao referido Benefício.

§ 1º. Os Participantes descritos no caput deste artigo, que não tenham feito a 'Opção de Receber Imediatamente o Benefício', conforme previsto na redação anterior deste Regulamento, poderão ainda optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, na forma descrita, respectivamente, nos artigos 64 e 67.

§ 2º. Os Participantes já inscritos no Plano de Benefícios II, na data de aprovação desta alteração contratual, que não se enquadrem na situação descrita no caput deste artigo, terão a faculdade de optar pelas regras do Regulamento anterior, quanto ao Benefício Diferido por Desligamento, ou pelas regras do Benefício Proporcional Diferido, previstas na atual redação do Regulamento, na ocorrência do Término do Vínculo ou quando da manifestação da referida opção pelos Participantes descritos no artigo 91, § 3º.

Art. 93. Os Assistidos em gozo de Benefício de Prestação Continuada de valor mensal inferior ao Salário Unitário, na data de aprovação desta alteração contratual, poderão, a qualquer momento, ter o referido Benefício transformado em um pagamento único, desde que haja requerimento do Assistido e exista Saldo para tanto, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas os compromissos do Plano de Benefícios II.

Art. 94. O disposto no artigo 51, § 1º, deste Regulamento, não será aplicado quando da inscrição de novo(s) Beneficiário(s) para o gozo de Benefício de Pensão por Morte já concedido, na data da aprovação desta alteração contratual.

Art. 95. O primeiro recolhimento da Contribuição Básica, de no mínimo 1% (um por cento) do Salário de Participação, prevista no artigo 16, caput, para aqueles Participantes que não a aportavam, conforme possibilidade constante da redação anterior do Regulamento, deverá ocorrer com base no mês de competência subsequente à data da aprovação desta alteração contratual.

Art. 96. O prazo previsto no artigo anterior também será aplicado para o início do recolhimento da contribuição mencionada no artigo 16, parágrafo único, inciso II, deste Regulamento.

Art. 97. Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua aprovação pela autoridade pública competente.